



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, Balcão Virtual 51 99748-1750 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6905 - Email: frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5055724-31.2026.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** PROTENSUL PRE FABRICADOS LTDA

**IMPETRADO:** SUBSECRETÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

**IMPETRADO:** DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PORTO ALEGRE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado por **PROTENSUL PRÉ-FABRICADOS LTDA** contra ato atribuído ao **SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 0059/2026 e a anulação dos atos ocorridos a partir da desclassificação da impetrante, com o retorno dos autos administrativos para diligência acerca da sua qualificação técnica.

Alega, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n. 0059/2026, promovido pela CELIC, cujo objeto é a aquisição de módulos para transposição de obstáculos - kit de ponte modular. Afirma ter sido a proposta mais vantajosa, tendo sido declarada a mais bem classificada na fase de lances, com posterior habilitação. Aduz que o processo foi adjudicado em seu favor.

Sustenta que, após a adjudicação, o processo administrativo foi encaminhado à seccional da CAGE de Licitações para análise. A CAGE, por sua vez, solicitou manifestação técnica complementar da Defesa Civil acerca do atendimento, pela impetrante, do quantitativo mínimo de 50% previsto no item 13.7.4 da Folha de Dados do edital.

Informa que o Diretor do Departamento de Gestão de Desastres da Defesa Civil, em vez de prestar a manifestação técnica complementar solicitada, retificou sua análise anterior, solicitando a reavaliação da conformidade dos documentos apresentados pela impetrante, sem apontar impedimentos técnicos ou documentais específicos ou conceder à Impetrante a oportunidade de manifestação.

Alega que, em 06/03/2026, encaminhou e-mail ao pregoeiro com documentação complementar que comprovaria sua qualificação técnica (contratação anterior junto ao Estado de Santa Catarina em quantidade superior a 50% do objeto do certame, totalizando 551 vigas), mas que tal e-mail não foi juntado aos autos do processo administrativo.

Argumenta que, mesmo sem a manifestação técnica complementar da Defesa Civil e sem a análise da documentação adicional enviada, o pregoeiro anulou a adjudicação e desclassificou a Impetrante, convocando a segunda colocada, EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON S.A., para negociação em 10/03/2026.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Entende que o ato de desclassificação é nulo por violar o artigo 64 da Lei de Licitações, ao não baixar o processo em diligência para complementar informações ou permitir sua manifestação; por não ter a documentação complementar sido juntada e analisada; e por carecer de motivação, limitando-se a citar a Súmula n. 473 do STF sem indicar a ilegalidade concreta.

Aduz a presença do *fumus boni iuris* na violação dos princípios da vantajosidade e legalidade, e do *periculum in mora* na iminente adjudicação à segunda colocada, o que causaria danos econômicos irreversíveis à Impetrante e ao Estado, que deixaria de obter a melhor proposta.

Pugna pela concessão da liminar para suspender o certame e determinar a diligência nos autos (evento 1, INIC1).

As custas foram pagas (evento 2, CUSTAS2).

É o relatório.

**DECIDO.**

Quanto à concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Agravo de Instrumento, n.º 70082970757, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-04-2020).

No caso concreto, a Impetrante foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico n. 0059/2026, com uma proposta de R\$ 33.300.000,00 (evento 1, OUT5). A segunda colocada, EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON S.A., ofertou R\$ 33.370.000,00, e a terceira, VIA ARTE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, R\$ 37.966.203,00. A ata da sessão registrou a adjudicação do lote à Impetrante em 26/02/2026, às 11:36.

Posteriormente, a CAGE emitiu a Informação CAGE/SECCIONAL n. 0154/2026 (evento 1, PROCADM4, p.419-422), questionando o cumprimento do requisito de qualificação técnica previsto no item CGL 13.7.4 do edital, que exigia a comprovação de quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado (420 unidades), uma vez que os atestados apresentados indicavam quantidades inferiores (entre 1 e 4 unidades). Solicitou-se um parecer técnico detalhado.

Em resposta, a Subchefia de Proteção e Defesa Civil da Casa Militar, por meio da Mensagem n. 367/DGD-SPDC/2026 (evento 1, PROCADM4, p.434-435), informou que, no momento da análise dos documentos de habilitação técnica da Impetrante, não tinha conhecimento do apontamento da CAGE referente à insuficiência dos atestados de capacidade técnica. Diante desse novo elemento, a Defesa Civil solicitou a retificação da análise de habilitação técnica anteriormente emitida, para reavaliar a conformidade dos documentos apresentados.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

A CAGE, na Informação CAGE/SECCIONAL n. 0166/2026 (evento 1, PROCADM4, p.429-432), reiterou que a manifestação da Defesa Civil não apresentou detalhamento analítico objetivo e estruturado sobre o atendimento do quantitativo mínimo exigido, dificultando a consolidação aritmética dos dados dos atestados. Diante disso, recomendou à Administração a apresentação de manifestação técnica complementar analítica, com planilha ou quadro comparativo, discriminando os atestados e quantitativos que fundamentaram a habilitação da Impetrante.

Contudo, a ata da sessão do pregão eletrônico demonstra que, em 06/03/2026, houve a anulação da adjudicação e a desclassificação da Impetrante, sob o motivo: "*Com fulcro na Súmula 473/STF, conforme pareceres do corpo técnico da Defesa Civil e INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL N° 0166/2026.*" (evento 1, OUT6, p.3-23). A Impetrante argumenta que não houve a devida diligência para saneamento da suposta falha e que sua documentação complementar, enviada por e-mail, não foi considerada.

A Lei n. 14.133/2021, em seu artigo 64, estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementar informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O § 1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

No caso, a CAGE apontou a necessidade de um parecer técnico mais detalhado sobre a qualificação técnica da Impetrante, demonstrando a conformidade com o quantitativo mínimo exigido. A Defesa Civil, que havia atestado inicialmente a regularidade, retificou sua manifestação, reconhecendo que não tinha conhecimento das questões levantadas pela CAGE.

Embora a Administração tenha o poder de autotutela para rever seus atos (Súmula n. 473 do STF), a desclassificação da impetrante ocorreu sem que fosse, aparentemente, oportunizada a complementação ou o esclarecimento da documentação, tampouco a análise formal da documentação adicional que a Impetrante alega ter enviado por e-mail, o que poderia configurar cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como ao dever de diligência da Administração. A manifestação da Defesa Civil não indicou expressamente a incapacidade técnica da impetrante, mas apenas a necessidade de reavaliação.

Diante do cenário de dúvidas levantado pela CAGE e da ausência de uma análise conclusiva da Defesa Civil, bem como da aparente inobservância ao dever de diligência para sanar eventuais falhas na documentação apresentada, há relevância nos fundamentos invocados pela Impetrante.

O *periculum in mora* se mostra presente, visto que a desclassificação da Impetrante e a convocação da segunda colocada para negociação, agendada para hoje (11/03/2026), podem resultar na homologação do certame com a empresa subsequente, frustrando o objetivo do mandado de segurança e causando prejuízo à Impetrante e, potencialmente, ao próprio interesse público, caso se confirme que a sua proposta era de fato a mais vantajosa e que a qualificação técnica pode ser comprovada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Considerando os elementos apresentados, entendo configurados os requisitos para a concessão da medida liminar.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para:

a) Determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 0059/2026 (Processo Administrativo Eletrônico n. 25/0804-0001582-4) e todos os atos subsequentes à desclassificação da Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo.

b) Determinar que a Autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, reexamine a qualificação técnica da Impetrante, especificamente quanto ao cumprimento do quantitativo mínimo exigido no item 13.7.4 da Folha de Dados do Edital, com base em análise analítica e pormenorizada dos atestados já acostados aos autos administrativos e na documentação complementar eventualmente enviada pela Impetrante ao pregoeiro.

c) Caso seja necessário, que a Autoridade Impetrada intime a Impetrante para, no prazo de três dias úteis, complementar informações ou esclarecer a documentação já apresentada, conforme o artigo 64, inciso I e § 1º, da Lei n. 14.133/2021.

**Cumpra-se com urgência.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016/2009).

Cadastre-se o Estado do Rio Grande do Sul como ente público interessado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei n.º 12.016/2009, para que possa acompanhar o feito e, querendo, apresentar informações ou manifestação no prazo legal.

O encaminhamento da notificação/ofício (cópia da presente decisão), junto à chave de acesso deste processo (785432715726), a qual leva aos documentos indicados no art. 7º, I da Lei n.º 12.016/2009, deverá ser realizado mediante a expedição de carta/mandado à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s).

Devido à limitação de texto do AR Digital, a carta deverá conter resumidamente o teor desta decisão, com a respectiva indicação da chave do processo, fins de que a pessoa possa ter acesso ao seu inteiro processamento.

Escoado o prazo, com ou sem as informações, o que deverá ser certificado, abra-se vista ao impetrante e ao Ministério Público, após retornem conclusos para sentença.

**A presente decisão, devidamente assinada, é válida como officio.**

---

Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA LOHMANN, Juíza de Direito**, em 12/03/2026, às 11:38:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10101731008v5** e o código CRC **2f63cb6a**.

---

5055724-31.2026.8.21.0001

10101731008.V5